



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.087, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Costa)

Dispõe sobre a proibição da produção, da importação, da comercialização e da publicidade de Dispositivos Eletrônicos para Fumar, bem como dos acessórios e refis desses produtos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4446/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da produção, da importação, da comercialização e da publicidade de Dispositivos Eletrônicos para Fumar, bem como dos acessórios e refis desses produtos.

Art. 2º Fica proibida em todo o território nacional a produção, a importação, a comercialização e a publicidade de Dispositivos Eletrônicos para Fumar, que incluem cigarros eletrônicos e produtos de tabaco aquecido, bem como os seus acessórios e refis, nos termos de regulamento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 4º A venda e entrega de Dispositivos Eletrônicos para Fumar para crianças e adolescentes constitui crime, punível de acordo com o disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF) são constituídos, em sua maioria, por um equipamento com bateria recarregável e refis para utilização. Esse grupo engloba tanto os produtos de tabaco aquecido com os cigarros eletrônicos¹.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera que os cigarros eletrônicos são nocivos, e que não há evidências suficientes para compreender a extensão do impacto desses produtos na saúde a longo prazo. Afirma que os aerossóis provenientes do seu uso contêm substâncias tóxicas, que podem causar câncer, e que estão associadas a aumento do risco de doenças cardiovasculares e pulmonares, bem como efeitos adversos no desenvolvimento fetal na gestação. Sugere que esses produtos sejam rigidamente regulamentados².

Quanto aos produtos de tabaco aquecido, a OMS ainda acrescenta que o seu consumo enseja inalação pelos usuários de substâncias tóxicas semelhantes às encontradas na fumaça do cigarro de combustão, além de

¹ Anvisa. Dispositivos Eletrônicos para Fumar 2019 [Available from: <http://portal.anvisa.gov.br/tabaco/cigarro-eletronico>].

² WHO. E-cigarettes are harmful to health 2020 [Available from: <https://www.who.int/news-room/detail/05-02-2020-e-cigarettes-are-harmful-to-health>]

substâncias diversas, inexistentes nesses produtos convencionais, mas que prejudicam a saúde³.

Uma grande preocupação em relação aos DEF é a sua capacidade de atrair o público jovem. Uma metanálise de 2017⁴, que revisou estudos que abrangeram um total de 17.389 adolescentes e jovens adultos, concluiu que o uso do cigarro eletrônico era associado a maior risco de iniciação subsequente do tabagismo convencional. Para prevenir esse fenômeno, sugeriu uma regulamentação rigorosa do cigarro eletrônico, como forma de reduzir o uso entre os jovens e limitar a carga futura do tabagismo na população.

Essa informação foi corroborada por relatório⁵ produzido pela “National Academies of Sciences, Engineering, and Medicine”, dos Estados Unidos (EUA), que afirmou haver evidências substanciais de que o uso de cigarros eletrônicos por jovens e adultos aumenta o risco de usar cigarros convencionais.

Nos EUA, foi identificada relação do uso de cigarros eletrônicos com 2000 casos de doenças de pulmão e mais de 40 mortes. Neste país, chegou-se a falar numa nova epidemia que afetava a saúde pública⁶.

Em nosso País, desde 2009, são proibidas, por resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a comercialização, a importação e a propaganda de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF). A prevalência estimada do uso desses dispositivos em 2015 era de 0,43%, o que equivalia, então, a aproximadamente 650 mil pessoas⁷. Embora a prevalência do uso de DEF seja relativamente baixa, a comercialização online desses produtos tem sido comum, contrariando a proibição infralegal vigente⁸.

A Anvisa, atualmente, está na fase final de um processo de Análise de Impacto Regulatório⁹ para apreciar o tema. Por pressão de diversos setores, inclusive da indústria tabagista¹⁰, é possível que, no próximo ano, esta Autarquia edite nova resolução sobre o tema, e libere a sua comercialização.

Para impedir que isso aconteça, apresentamos este Projeto de Lei. Nossa intenção é proteger os brasileiros desses produtos, que podem ameaçar as enormes conquistas do nosso Programa Nacional de Controle do Tabagismo. Por isso, queremos que a proibição já vigente seja elevada ao “status” legal, para que a sua modificação dependa do enfrentamento de novo processo legislativo, e não possa ser feita por uma simples resolução.

³ WHO. Heated Tobacco Products information Sheet 2020 [2nd: [Available from: <https://apps.who.int/iris/rest/bitstreams/1271218/retrieve>.

⁴ Soneji S, Barrington-Trimis JL, Wills TA, Leventhal AM, Unger JB, Gibson LA, et al. Association Between Initial Use of e-Cigarettes and Subsequent Cigarette Smoking Among Adolescents and Young Adults: A Systematic Review and Meta-analysis. JAMA Pediatrics. 2017;171(8):788-97.

⁵ National Academies of Sciences E, Medicine, Health, Medicine D, Board on Population H, Public Health P, et al. In: Eaton DL, Kwan LY, Stratton K, editors. Public Health Consequences of E-Cigarettes. Washington (DC): National Academies Press (US); 2018.

⁶ <https://www.ama-assn.org/delivering-care/public-health/e-cigarettes-and-vaping-public-health-epidemic>
https://www.cdc.gov/tobacco/basic_information/e-cigarettes/severe-lung-disease/healthcare-providers/index.html

⁷ Electronic cigarettes and narghile users in Brazil: Do they differ from cigarettes smokers?. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/31247536/#:~:text=Narghile%20sales%20are%20not%20prohibited,%2C%20but%20e%2Dcigarettes%20are.&text=Results%3A%20E%2Dcigarette%2C%20narghile,and%2023.5%20million%20cigarette%20users>.

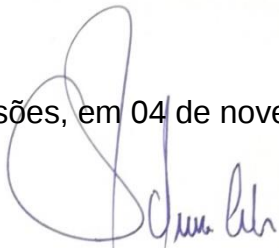
⁸ Por que os cigarros eletrônicos são uma ameaça à saúde pública? Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2019000700301&nrm=iso

⁹ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2019/dispositivos-eletronicos-para-fumar-discussao-no-rio>

¹⁰ Cilo H. Uma vitória para o cigarro eletrônico. ISTOÉ Dinheiro. 2019.

Pedimos, portanto, apoio aos nobres pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2020.


Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015\)](#)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO